

Consulta Pública ANEEL nº 091/2020

Objetivo: Obter subsídios para substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, que trata de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica.

Data limite para envio de contribuições: 13/04/2020

Data de envio das contribuições da SPIC: 13/04/2010

Documentos analisados:

- Nota Técnica nº 112/2019/DPE/SPE/MME
- Minuta de Portaria - Substituição da Portaria MME nº 444/2016

Contribuições além do texto de revisão da Portaria nº 444/2016:

No intuito de contribuir com o aprimoramento das regras relacionadas ao acesso ao sistema de transmissão por empreendimentos tanto destinados ao ambiente de contratação regulada como de contratação livre, entende-se imprescindível:

- a consideração no cálculo da Capacidade Remanescente de qualquer projeto de geração de energia elétrica que possua Parecer de Acesso, Contrato de Uso do Sistema ou, ainda, Contrato de Conexão;
- a publicação das solicitações de acesso – com informações sobre o ponto de conexão, potência a ser injetada, status da solicitação, etc., com o objetivo de facilitar a avaliação antecipada dos agentes geradores sobre as possíveis restrições no sistema de transmissão da área na qual o projeto está localizado;

Também pode ser avaliado pelo MME métodos que otimizem o cálculo de margem, como por exemplo, o estabelecimento da necessidade de aporte de garantia financeira para os geradores que solicitarem o acesso. Dessa forma, somente seriam considerados no cálculo da margem empreendimentos que solicitaram acesso e aportaram uma garantia financeira.

Com esse tipo de restrição, haveria maior isonomia no processo de conexão ao sistema de transmissão para empreendimentos que desejem comercializar energia tanto no mercado livre quanto no mercado regulado, por meio da separação do ambiente de contratação de energia elétrica do processo de obtenção da conexão por novos empreendimentos de geração.

ITEM	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º § 3º	Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada: I - como critério de classificação do lance; ou II - apenas em caráter informativo, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.	Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada como critério de classificação do lance .	A utilização do cálculo de capacidade remanescente do SIN como critério de classificação deve ser aplicada a todos os horizontes de entrega, a fim de se manter uma isonomia na competição dos leilões. Utilizar esse resultado apenas como caráter informativo não agrega dado significativo ao processo competitivo do leilão. Todos os horizontes de entrega devem seguir os mesmos critérios, respeitando os planejamentos de curto, médio e longo prazos e imputando ao agente Transmissor o ônus decorrente de atrasos nas obras de sua responsabilidade.
Art. 3º § 4º	Concluída a etapa de Cadastramento, a EPE encaminhará às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica uma consulta formal, contendo as informações mínimas necessárias sobre o conjunto de empreendimentos cadastrados no leilão de energia para fins de emissão de um único Documento de Acesso para Leilão - DAL, devendo ser respondida em até trinta dias de seu recebimento sobre:	Concluída a etapa de Cadastramento, a EPE encaminhará às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica uma consulta formal, contendo as informações mínimas necessárias sobre o conjunto de empreendimentos cadastrados no leilão de energia para fins de emissão de um único Documento de Acesso para Leilão - DAL, que será publicada nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS , devendo ser respondida em até trinta dias de seu recebimento sobre:	Prover transparência de informações relacionadas à distribuição, considerando que há impactos nos Pontos de Conexão de Rede Básica, DIT e ICG.
Art. 3º § 6º	A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será elaborada pelo ONS no prazo de até sessenta dias contados da data final do	A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será elaborada pelo ONS no prazo de até sessenta dias contados da	Dada a proposta de inclusão dos §9º e §10º, indicados na sequência, é importante a antecipação do prazo para divulgação da nota técnica, permitindo que haja tempo para

	cadastramento e publicada, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, no prazo de até setenta dias antes da data de realização do Leilão.	data final do cadastramento e publicada, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, no prazo de até setenta oitenta dias antes da data de realização do Leilão.	opção de troca do ponto de conexão, montagem da base de dados de tarifa pela EPE e elaboração do Edital pela ANEEL.
Art. 3º § 9º	Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento.	Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento. Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento, desde que seja dentro da mesma subestação (em outro nível de tensão) ou limitado a um raio de 100 km do ponto de conexão originalmente cadastrado, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.	A sugestão é pela reinserção dos parágrafos 8º e 9º do art. 3º da PRT 444, com um aprimoramento na limitação de distância para troca do ponto de conexão. Esta opção permite dar maior flexibilidade aos proponentes vendedores, aumentando a quantidade de ofertantes, ou seja, estimulando uma maior concorrência no certame e, conseqüentemente, tendendo a reduzir o preço final da energia para o consumidor.
Inclusão Art. 3º § 10º	Não há	A alteração da informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN, prevista no § 9º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento, elencados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade	Idem ao anterior.

		Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.	
Inclusão Art. 3º § 11º	Não há	A alteração ainda estará sujeita à disponibilidade de margem no novo ponto de conexão, utilizando como base a informação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração divulgada para o certame. Caso a TUST no novo ponto de conexão seja inferior àquela definida no leilão, seu valor deve ser igual a TUST do ponto de conexão originalmente escolhido.	A alteração ainda estará sujeita à disponibilidade de margem no novo ponto de conexão, utilizando como base a informação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração divulgada para o certame. Caso a TUST no novo ponto de conexão seja inferior àquela definida no leilão, seu valor deve ser igual a TUST do ponto de conexão originalmente escolhido.
Inclusão Art. 3º § 12º	Não há	O ONS deverá disponibilizar para consulta, em seu sítio eletrônico o quantitativo atual de solicitações de acesso em todos os pontos de conexão por tipo, prazos e classificação da necessidade de expansão e ainda a posição na fila relativa ao acesso do usuário.	Propõe-se que o ONS disponibilize dados das solicitações de acesso realizadas pelos geradores, unificando a informação entre todos os agentes, independente do ambiente de comercialização de energia, e trazendo mais transparência ao processo de acesso. A própria Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, conforme minuta da nova Portaria, visa “reduzir a assimetria de informação e orienta os empreendedores de geração quanto à capacidade de transporte do sistema elétrico”. Esta proposta está em consonância com a visão dos agentes, que sempre defenderam uma maior transparência nas informações, e com o exposto pela ANEEL no âmbito da CP 013/2020, que discute aprimoramentos nas condições de acesso e também propõe maior

			publicidade às informações das solicitações de acesso.
Art. 4º	IV - exclusivamente para os Leilões A-6, todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação ela ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão; e	IV - exclusivamente para os Leilões A-6 , todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação ela ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão.	<p>Conforme citado anteriormente, a NOTA TÉCNICA Nº 112/2019/DPE/SPE traz a posição de ONS e EPE, que corroboram com a visão que os atrasos nas obras de transmissão estão diminuindo, inclusive com aumento verificado nas antecipações de entrega.</p> <p>Soma-se a este fato, algumas situações em que a margem de escoamento calculada na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração acaba sendo limitada por obras simples, que poderiam ser executadas tranquilamente antes do início de suprimento do leilão. Porém, pelo fato de não estarem autorizadas ou licitadas, acabam não sendo consideradas no cálculo.</p> <p>Propõe-se que todas aquelas obras que constem no POTEE, cujo prazo seja compatível com o início de suprimento do leilão, sejam consideradas no cálculo da margem.</p>
Inclusão Art. 4º § 2º VI	Não há	VI - reforços de baixa complexidade em instalações existentes impactadas diretamente pela injeção de potência das Usinas cadastradas, a critério do ONS.	Há situações em que pequenos investimentos em reforços da rede atual, e que não estão indicadas no POTEE, permitem o escoamento da energia de novo projeto. Como em alguns desses reforços só se justificam com a presença da Usina, sua autorização pela ANEEL ou inclusão no POTEE não ocorrerão antes da Usina sagrar-se vencedora do leilão.

<p>Inclusão Art. 4º § 4º</p>	<p>Não há</p>	<p>Caso a transmissora não consiga executar as ampliações e reforços ainda não autorizados, conforme Art. 4º, § 2º, inciso IV, em tempo hábil para entrada em operação do empreendimento de geração, o próprio gerador pode optar por executar as obras necessárias para viabilizar sua conexão, não eximindo o transmissor das penalidades cabíveis.</p>	<p>Subentende-se que as datas constantes no POTEE são razoáveis e passíveis de execução pelas transmissoras, porém é sugerido que, nos casos em que represente risco de atraso que afete o início de suprimento, seja dada opção para que o gerador execute as obras de transmissão necessárias para o escoamento da energia de seu empreendimento. Entretanto, é necessário que o transmissor seja devidamente penalizado pelo atraso. Caso contrário, seria dado um sinal de desincentivo ao cumprimento dos cronogramas.</p>
<p>Art. 5º</p>	<p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos: a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora. Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota</p>	<p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, que já tenham tido o objeto do leilão adjudicado; III - as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente possua um dos seguintes documentos: a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora;</p>	<p>Conforme citado anteriormente, a minuta de Portaria apresentada pelo MME no âmbito dessa CP afirma que a Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração visa “reduzir a assimetria de informação e orienta os empreendedores de geração quanto à capacidade de transporte do sistema elétrico”. Pelo fato de a Nota Técnica ser utilizada como critério de classificação em alguns leilões, mesmo que isso não reflita em garantia da margem para o gerador que vença nestes certames, é essencial que este documento traga os dados mais fiéis possíveis à configuração do SIN. Entende-se que a emissão do Parecer de Acesso e a assinatura do CUST são etapas</p>

	<p>Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>d) Autorização emitida pela ANEEL e aporte de garantia de fiel cumprimento realizado. Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>bastante avançadas, que muitas vezes acontecem pouco antes da entrada em operação comercial de uma usina. Portanto, basear-se apenas nestes marcos como premissas para inclusão de usinas do ACL no cálculo pode desconsiderar uma série de outros empreendimentos que estejam em estágio avançado de construção, mas que ainda não obtiveram o Parecer de Acesso pelo ONS. Consequentemente, a Nota Técnica não refletiria a real utilização da rede de transmissão do SIN no futuro, objetivo principal deste cálculo.</p> <p>Então, subentende-se que a melhor configuração do SIN passa por buscar o marco que dê segurança suficiente ao ONS para incluir a usina nos estudos que resultam na Nota Técnica, no qual o empreendedor de fato se compromete com a construção da usina. Em razão das especificidades de comercialização do ACR e do ACL, entende-se que esse compromisso se dá em momentos diferentes nesses dois ambientes:</p> <p>i. Para o ACR, isso ocorre quando a usina comercializa sua energia no leilão e este já tenha sido adjudicado. Nessa etapa, o empreendedor já aportou garantia de proposta e está sujeito a penalidades editalícias e à própria execução da garantia, no caso de não construção;</p>
--	---	---	---

			<p>ii. Para o ACL, por sua vez, isso ocorre quando a usina tem sua outorga emitida, ou seja, quando já existe compromisso resultante do aporte de garantia de fiel cumprimento. Neste ponto, a SPIC ratifica o posicionamento pela busca de isonomia no tratamento entre as diversas fontes, portanto é razoável que todos os empreendimentos, inclusive usinas fotovoltaicas, tenham a mesma obrigação de aportar a garantia para obtenção da outorga. Por fim, é sugerido a supressão do Parágrafo Único, pois o empreendedor pode ter obtido o Parecer de Acesso e não conseguir assinar o CUST por problemas alheios à sua gestão, como a não disponibilização de uma minuta em prazo suficiente para que a assinatura ocorra antes da divulgação da Nota Técnica.</p>
Inclusão Art. "XX"	Não há	Poderão fazer parte dos Leilões de que trata o Art. 1º desta Portaria, Usinas Híbridas cujas capacidades de uso dos sistemas elétricos a eles conectados deverão ser informadas à EPE na etapa de cadastramento.	A inserção desta contribuição visa tratar sobre empreendimentos híbridos de geração de energia elétrica, de acordo com as atuais discussões do setor elétrico sobre este tipo de arranjo e tecnologia.
Art. 14	Fica revogada a Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2021.	Fica revogada a Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2021. a partir da data de publicação dessa Portaria.	Dada a relevância do assunto e a urgência nas melhorias propostas nesta minuta, propõe-se que a vigência seja iniciada logo após a publicação da nova Portaria.
Art. 15	Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.	Esta Portaria entra em vigor no momento de sua publicação. a partir de 1º de janeiro de 2021.	Dada a relevância do assunto e a urgência nas melhorias propostas nesta minuta, propõe-se que a vigência seja iniciada logo após a publicação da nova Portaria.

¹ Quanto à questão da garantia de fiel cumprimento, defende-se a igualdade de condições entre as diversas fontes, portanto seria razoável que todos os empreendimentos, inclusive usinas fotovoltaicas, tivessem a mesma obrigação de aportar a garantia para obtenção da outorga.

